



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000035-12.2020.8.26.0631, da Comarca de Socorro, em que é apelante WELTON APARECIDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000035-12.2020.8.26.0631
COMARCA DE SOCORRO
APELANTE: WELTON APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 37.555

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESACATO – PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO SOB O FUNDAMENTO QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO ACOLHIMENTO – VEREDITO NÃO SE MOSTRA DISSOCIADO DO CONTEXTO PROBATÓRIO – INVIÁVEL ABSORÇÃO DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PELO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – CONDUTAS AUTÔNOMAS E COM DESÍGNIOS DIVERSOS - PENAS E REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE FIXADOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Welton Aparecido de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 502/506, integrada a fls. 531/534, que, nos termos da decisão do Conselho de Sentença, condenou-o pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. II, c. c. o art. 14, inc. II, no art. 129, *caput* (vítima Lilian), no art. 147, *caput*, no art. 329, *caput*, e no art. 331, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, impondo-lhe as penas privativas de liberdade de **05 anos e 10 meses de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em regime **fechado**, e **02 anos e 20 dias de detenção**, a serem cumpridos inicialmente em regime

semiaberto, além do pagamento de **17 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

A r. sentença, ainda, nos termos da decisão do Conselho de Sentença, absolveu o réu da acusação que lhe fora endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal (vítima João Roberto).

Inconformado, recorre (fls. 527/530), postulando a anulação do julgamento e a realização de novo júri, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Argumenta não ter sido demonstrado o *animus necandi*. Subsidiariamente, requer a absorção da lesão corporal e da ameaça pela tentativa de homicídio, assim como a redução das penas.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 567/570).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 583/589).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 144/147), “no dia 26 de setembro de 2020, por volta das 22h50, na estrada Municipal dos Nogueiras, nº 801, Bairro Santa Cruz, nesta cidade e comarca de

Socorro, WELTON APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo “Totó”, qualificado a fls. 20, com manifesto intento homicida, imbuído de motivo fútil, tentou matar a vítima Lilian Regina da Costa, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, WELTON APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo “Totó”, qualificado a fls. 20, ofendeu a integridade corporal das vítimas Lilian Regina da Costa e João Roberto Ferreira de Mello, este idoso de 63 anos, causando nelas, respectivamente, os ferimentos descritos nos documentos médicos de fls. 61 e 58, cuja natureza será descrita nos laudos periciais de exame de corpo de delito que serão juntados oportunamente aos autos.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, WELTON APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo “Totó”, qualificado a fls. 20, ameaçou, por palavras, a vítima Lilian Regina da Costa, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, WELTON APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo “Totó”, desacatou os guardas municipais Dorival Donizetti Assoni e Jefferson Leonardo Merlo no exercício de suas funções.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, WELTON APARECIDO DE

OLIVEIRA, vulgo “Totó”, qualificado a fls. 20, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, a funcionários públicos competentes para executá-lo.”

Segundo apurado, “a vítima Lilian Regina da Costa já conhecia o DENUNCIADO, por ter alugado a casa dele uma vez, assim como por já ter havido uma discussão anterior entre eles a respeito de terem sido subtraídos 2 (dois) aparelhos celulares da casa da vítima, no dia 17.9.2020 (fls. 9).

No dia 26 de setembro de 2020, o DENUNCIADO colidiu, propositalmente, seu veículo automotor contra o portão da residência da vítima Lilian Regina da Costa.

Não satisfeito, WELTON desceu do veículo munido de uma faca e partiu em direção à vítima Lilian Regina da Costa, com a intenção de matá-la, ocasião em que se iniciou entre eles uma luta corporal, sendo que ambos caíram no solo.

Com a ajuda da vítima João Roberto que estava na proximidade, a vítima Lilian conseguiu se apossar da faca, cujo objeto caiu no chão, momento em que a testemunha Antônio Carlos Ribeiro Fernandes (fls. 5) pegou a faca e a arremessou para local distante.

Nessa ocasião, o DENUNCIADO também agrediu fisicamente a vítima Lilian Regina da Costa e a vítima João Roberto Ferreira de Mello, este idoso de 63 anos, desferindo contra eles golpes e socos, causando-lhes, respectivamente, os ferimentos descritos nos

documentos médicos de fls. 61 e 58, cuja natureza será descrita nos laudos periciais de exame de corpo de delito que serão juntados oportunamente aos autos.

Em seguida, WELTON passou a ameaçar de morte a vítima Lilian Regina da Costa afirmando que iria matá-la.

A guarda municipal foi acionada e compareceu ao local, ocasião em que o DENUNCIADO passou a desacatar os guardas municipais Dorival Donizetti Assoni e Jefferson Leonardo Merlo, no exercício de suas funções, além de resistir à prisão, mediante violência, sendo necessário o uso moderado da força física para contê-lo.

A vítima Lilian Regina da Costa ofereceu representação criminal contra o denunciado em relação aos crimes de ameaça e lesão corporal dolosa (fls. 09).

A vítima João Roberto Ferreira de Mello ofereceu representação criminal contra o denunciado em relação ao crime de lesão corporal dolosa (fls. 08).

O crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois ele foi desarmado e a vítima contou com a ajuda da vítima João Roberto que estava na proximidade do local.

O crime de homicídio tentado foi praticado por motivo fútil, pois o denunciado tentou matar a vítima apenas por ter havido uma simples discussão anterior entre eles.”

A realidade das infrações restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 16/19), laudo de exame de corpo de delito (fl. 258), assim como pela prova oral amealhada aos autos (mídia).

Tratando-se de apelação interposta contra decisão do Egrégio Tribunal do Júri, incide a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, a análise do reclamo deve se restringir aos fundamentos apresentados pelo recorrente em suas razões de inconformismo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

A defesa não questiona a condenação no tocante aos crimes de resistência e desacato, insurgindo-se apenas quanto aos crimes praticados contra a vítima Lilian.

O recurso defensivo não prospera, uma vez que a tese reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo nos autos e deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O Conselho de Sentença entendeu que o réu, agindo com ânimo homicida, tentou desferir golpes de faca na vítima Lilian, o que não se consumou devido à luta corporal ocorrida e à intervenção da vítima João Roberto, o que permitiu

que as vítimas desarmassem o acusado. Entendeu, ainda, que, uma vez cessada a tentativa de homicídio contra a vítima Lilian, o réu praticou contra ela as agressões que resultaram em lesões corporais. Por fim, entendeu que, cessadas as agressões, o réu ainda ameaçou a vítima Lilian de morte, após o que desacatou os guardas municipais que atenderam a ocorrência e se opôs de forma violenta à abordagem.

Ao ser interrogado, o réu negou a prática dos delitos, alegando ter ido até a casa da vítima buscar ferramentas, quando foi agredido por ela com socos e que, quando se virou, ela estava com uma faca na mão, tendo ele conseguido desarmá-la.

A vítima Lilian Regina da Costa relatou a existência de desavença anterior sobre o sumiço de um celular seu e afirmou que, na data dos fatos, o acusado invadiu sua casa e correu em sua direção com uma faca, momento em que ela usou dos meios que dispunha no momento para se defender. O acusado queria golpeá-la com a faca, mas não conseguiu, porque ela o desarmou, com a ajuda da vítima João. Em seguida, o réu proferiu diversas ameaças de morte e passou a agredi-la com socos.

A vítima João Roberto Ferreira Melo relatou a invasão da casa da vítima Lilian pelo réu e como interveio para desarmá-lo, afirmando que, assim que entrou na residência, o réu

partiu para cima da vítima.

A testemunha Alessandro Ricardo Hernandez, na fase de pronúncia, relatou ter visto a vítima Lilian e o réu em luta corporal envolvendo uma faca, além de ter presenciado as ameaças proferidas pelo réu.

De rigor concluir, então, que o Conselho de Sentença, após ouvir os debates orais do Ministério Público e da douta defesa, optou pelo entendimento condenatório, não se mostrando esta decisão de todo dissociada do complexo conjunto de informações colacionado aos autos, e esta convicção, firmada com fundamento no acervo probatório, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA
DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.
DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE
DO QUANTUM FIXADO. REVISÃO."1.

*Evidencia-se decisão manifestamente contrária à
prova dos autos, a ensejar novo julgamento, somente*

*quando o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença for absolutamente desprovido de suporte fático, o que não ficou caracterizado nos presentes autos. 2. A dosimetria da pena deve guardar proporcionalidade ao caso concreto, devendo ser revista quando há modulação negativa que enseja a fixação de montante desproporcional das circunstâncias judiciais. 3. *Apelação provida parcialmente.*" (TJDFT Acórdão n. 574631, 20050910174182APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/03/2012, DJ 27/03/2012 p. 172 – **item 2 confirmando a possibilidade de correção da dosimetria, de ofício, em sede recursal, caso se verifique flagrante ilegalidade, teratologia ou erro grosseiro**).*

No mais, não comporta acolhimento o pedido de aplicação do princípio da consunção, uma vez que as condutas praticadas são independentes e foram praticadas em momentos diversos: primeiramente, o réu tentou golpear a vítima Lilian com uma faca; cessada a tentativa de homicídio, passou a agredi-la com socos (aqui não há *animus necandi*), ocasionando lesões corporais; por fim, proferiu ameaças de morte, com dolo distinto,

aliás.

As ameaças e lesões, à toda evidência, não foram meios de preparação ou suporte para o cometimento da tentativa de homicídio, pois ocorreram após a prática do crime contra a vida, razão pela qual o reconhecimento do concurso material é mesmo a solução adequada.

Da mesma forma, há lastro probatório para a manutenção da qualificadora reconhecida pelos jurados, sequer contestada pela defesa, considerando que o ataque à vítima se deu por razão de menor importância.

A condenação do apelante, importa ressaltar novamente, é resultado de julgamento por Conselho de Sentença, devendo ser respeitada, como o foi, pela Magistrada, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Com efeito, há muito se tem como consolidado o entendimento de que o veredicto do júri, por se revestir da garantia constitucional da soberania, somente pode ser anulado quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova.

Havendo vertente probatória comprovando a autoria – notadamente, as declarações das vítimas Lilian e João Roberto –, bem como a presença de qualificadora, acolhida pelo Conselho de Sentença, não há que se falar em decisão contrária à

evidência dos autos.

Nessa ordem de ideias, cumpre lembrar que respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta.

O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

De rigor, portanto, a manutenção do édito condenatório.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, em virtude dos maus antecedentes, (cinco condenações definitivas, mencionadas a fl. 532), as penas foram fixadas acima do mínimo legal, em 15 anos de reclusão (homicídio qualificado), 05 anos e 09 meses de detenção (lesão corporal), 01 mês e 21 dias de detenção (ameaça), 03 meses e 15 dias de detenção (resistência) e 10 meses e 21 dias de detenção (desacato).

Tal solução não comporta reparo, na medida

em que o réu ostenta diversos antecedentes, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada com maior severidade.

Além disso, a dosimetria da pena não é uma operação puramente matemática, conferindo a lei ao juiz certa margem de discricionariedade, desde que, como ocorre no caso, a majoração se dê de forma fundamentada e respeite o cânon da proporcionalidade.

Nessa ordem de ideias:

“1.A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu

livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea”¹.

Na **segunda fase**, em virtude da reincidência (fl. 71, condenação nos autos 0003112-95.2015.8.26.0601), as penas foram majoradas em 1/6, resultando em 17 anos de reclusão (homicídio qualificado), 06 meses e 05 dias de detenção (lesão corporal), 01 mês e 29 dias de detenção (ameaça), 04 meses e 02 dias de detenção (resistência) e 01 ano e 14 dias de detenção (desacato).

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação,

¹ STJ - AgRg no AREsp 1558815 – Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS – julg. 10/10/2019

na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual

não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ.

16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **terceira fase**, reconhecida a tentativa do crime de homicídio qualificado, as penas foram reduzidas em 2/3, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Em relação aos demais crimes, não há causas de aumento ou diminuição.

Pelo concurso material, as penas foram somadas, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão e 02 anos e 20 dias de detenção.

Em razão do *quantum* de pena, dos maus antecedentes e da reincidência, foi fixado o regime inicial fechado para a pena de reclusão e o regime inicial semiaberto para a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de detenção, solução não contestada pela defesa e que se mostra correta.

Ante o exposto **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator